ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 53/80

Modifica a redação do Artigo da Lei nº 07, de 21 de dezembro de 1976, do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre Correção Monetária, e acréscimos.

Art. 1º - O Art. 102 da Lei nº 07, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O não pagamento dos Tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte, aquele em que o Tributo deveria ter sido pago.

II - Multas de:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado até 30 dias, após o vencimento.

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento for efetuado até 60 dias, após o vencimento.

c) - 30% (Trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 dias do vencimento.

continua

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

III - Juros de mora, á razão de 1% (um por cento) ao mês devido á partir do mês seguinte ao do vencimento do Tributo, considerando mês qualquer fração, e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em contrário.

A P R O V A D O

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, em 26 de dezembro de 1980.

JOÃO QUIRINO NETO
Presidente

MANOEL LEITE DE MELO
1º Secretário

GENTIL CASSEMIRO DA SILVA
2º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 53/80

Modifica a redação do Artigo da Lei nº 07, de 21 de dezembro de 1976, do Código Tributário Municipal, que dispõe sobre Correção Monetária, e acréscimos.

Art. 1º - O Art. 102 da Lei nº 07, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O não pagamento dos Tributos nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

I - Atualização monetária do principal, mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte, aquele em que o Tributo deveria ter sido pago.

II - Multas de:

a) - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado até 30 dias, após o vencimento.

b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento for efetuado até 60 dias, após o vencimento.

c) - 30% (Trinta por cento) sobre o valor corrigido do principal, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 dias do vencimento.

continua

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
CASA DR. ANTONIO BATISTA SANTIAGO

III - Juros de mora, á razão de 1% (um por cento) ao mês devido á partir do mês seguinte ao do vencimento do Tributo, considerando mês qualquer fração, e calculados sobre o valor corrigido do principal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em contrário.

A P R O V A D O

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, em 26 de dezembro de 1980.

JOÃO QUIRINO NETO
Presidente

MANOEL LEITE DE MELO
1º Secretário

GENTIL CASIMIRO DA SILVA
2º Secretário